

A “VERDADE” COMO CONSTRUÇÃO NO PROCESSO E OS MECANISMOS NARRATIVOS DE PRODUÇÃO DA REALIDADE: SENTENÇA PENAL E A SEMIÓTICA DA VERDADE

“Truth” as a construction in the process and the narrative mechanisms of reality production: criminal sentence and the semiotics of truth

Josué Zaquieu Dantas de Andrade¹

Resumo: O presente artigo visa tratar da relação entre a verdade real, o processo e a realidade. Explicitar-se-á o que é a semiótica criada por trás da verdade real. Grande parte da doutrina processual penal afirma que essa verdade é um dos fins do processo. Demonstrar-se-á, por meio de análises bibliográficas, que o processo é infectado. Com isso, apresenta-se a hipótese de que há uma patologia pela qual a realidade, produzida narrativamente com a decisão do juiz, é contaminada. Por fim, objetiva-se construir um conceito ideal de processo. Esse conceito deve buscar um ponto de congruência entre decisão, provas e realidade. Pretende-se, com isso, deixar para trás o conceito de verdade atrelado ao processo penal. Estabelece-se, ainda, a conclusão de que o processo penal é um meio cognitivo de produção de realidade. A sentença, por sua vez, é o objeto, fruto da cognição percebida como real pela cognição do observador.

Palavras-chave: Sentença penal. Processo penal. Direito. Verdade real. Patologia processual.

Abstract: *This article aims to deal with the relationship between the real truth, the process and reality. It will explain the semiotics behind the real truth. A large part of criminal procedure doctrine states that this truth is one of the aims of the process. It will be shown, through bibliographical analysis, that the process is infected. With this, the hypothesis is presented that there is a pathology by which reality, produced narratively with the judge's decision, is contaminated. Finally, the aim is to construct an ideal concept of process. This concept should seek a point of congruence between the decision, the evidence and reality. The aim is to leave behind the concept of truth linked to criminal proceedings. It also establishes the conclusion that the criminal process is a cognitive means of producing reality. The sentence, in turn, is the object, the result of cognition perceived as real by the observer's cognition.*

Keywords: *Criminal sentence. Criminal proceedings. Law. Real truth. Procedural pathology.*

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Escritor e músico. E-Mail: jotaze.andrade@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9491599625134661>.

Sumário: 1 Introdução — 2 O que é a verdade? — 3 A verdade e o Processo Penal — 4 O processo como mecanismo de produção da realidade — 5 Sentença penal e semiótica da verdade: da cognição para a realidade — 6 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é levantar, por meio de estudos bibliográficos, informações necessárias para a compreensão do fenômeno da verdade real e demonstrar a hipótese de que seu uso representa uma patologia processual em desconformidade com a Constituição Federal e os princípios basilares de um sistema penal acusatório. Ressaltar-se-á neste artigo legislações, opiniões e conclusões obtidas durante os dias de pesquisa. A partir disso, serão apresentadas um conjunto de hipóteses necessárias ao entendimento de que o conceito de verdade real atual deve ser superado.

O artigo se encontra estruturado em seis capítulos principais no qual tratar-se-á, inicialmente, do signo da verdade, seus desdobramentos na sociedade e suas implicações gerais no uso argumentativo. Logo em seguida iremos conectar o conceito de verdade à verdade real, a qual se encontra entranhada no Processo Penal, realizando críticas ao instituto que, como veremos, é incompatível com a Constituição Federal do Brasil.

Por conseguinte, visando responder aos principais questionamentos inerentes ao tema dado seu impacto no mundo jurídico, iremos demonstrar que o processo se comporta como um mecanismo de produção da realidade. Através do qual narrativas sobre o passado são levadas a cognição do observador e se moldam em uma estrutura sólida por meio da decisão judicial. Expondo a conclusão de que as relações entre processo judicial, sentença e realidade se pautam na hipótese forjada de que o processo é um meio cognitivo de produção de realidades possíveis em que os observadores através da sentença penal e do processo em si cognitivamente formam a realidade que será percebida como congruente.

2 O QUE É A VERDADE?

Desde tempos remotos, o ser humano tenta encontrar formas de lidar com a complexidade cognitiva à qual estamos sujeitos para encontrar o que, na nossa língua, se atribui o nome de verdade. Houve incontáveis tentativas e criações utilizadas para se chegar a um tipo de verdade que fosse totalmente correspondente ao fato passado.

Nesse sentido, desenvolveu-se um sistema matemático de afirmações lógicas — denominado como lógica estoica — que, séculos depois, evoluiu para a lógica proposicional, bem como técnicas de análise comportamental e diversas outras tentativas de chegar à verdade. Como bem ressalta Marcos Delson da Silveira, em seu artigo “Algumas considerações sobre a ideia de verdade ao longo da história do pensamento filosófico e a filosofia clínica” publicado pela Universidade Católica de Anápolis, vários autores tentaram definir o conceito de verdade no âmbito da filosofia, como por exemplo Platão em “A República”, na “Metafísica” de Aristóteles ou na “Suma Teológica” de Tomás de Aquino, que observavam, cada um a seu modo, a verdade filosófica como uma adaptação discursiva da realidade observada.

Assim, ao ser internalizada pelo sujeito, a verdade passa tanto por um filtro cognitivo primário — a capacidade de interpretação do indivíduo do mundo exterior — quanto por um filtro secundário — a aproximação linguística possível para expressar o que foi compreendido, ou seja, aquilo que se observa da realidade.

Em Platão, Aristóteles e Tomás de Aquino, embora com suas peculiaridades, tem-se em comum a concepção de que a verdade é a adaptação do pensamento/discurso com a realidade. Desse modo, o pensamento capta a essência da realidade e a linguagem diz o que ela é (Silveira, 2016).

A verdade em si, quando atribuída como característica de uma realidade fática passada assume o papel de adaptação discursiva e se mostra como algo inatingível, inacessível, longo. Assim, as tentativas de se chegar à verdade são infrutíferas pelo fato de não ser possível atingir a semelhança total com algo que aconteceu no passado. A verdade torna-se um recurso linguístico subjetivo, refém do observador, que considera verdadeiro aquilo que sua cognição é capaz de perceber como tal. Logo, como é possível trazer algo que pertence ao passado para o presente? Resposta: é impossível.

Com isso, percebemos que todo conceito de verdade é um “foi” que se aproxima a um “é” ou “ser”, ou, melhor dizendo, a verdade opera no campo da fenomenologia e só pode ser considerada observável se for algo natural ou inventado pelo gênio humano. No pensamento da fenomenologia de Husserl, a verdade só existiria como fenômeno enquanto a mesma estivesse sendo criada pela consciência do indivíduo, pois o objeto que é a verdade só existe enquanto o indivíduo cognitivamente a interpreta.

Para Husserl, não existe a coisa em si, assim como pensou o filósofo Immanuel Kant, tudo é fenômeno. A consciência se difere do fenômeno porque é ela que dá sentidos aos fenômenos que a ela se apresentam. A filosofia é fenomenologia pelo fato de ter como objetivo

descrever os fenômenos que se apresentam à consciência cognoscível. Fenômeno é tudo o que existe naturalmente ou foi inventado pelo gênio humano (Silveira, 2016).

Assim, o conceito de verdade, ou o objeto verdadeiro, somente existe se existir cognitivamente em um observador, pois o objeto procede de uma construção da gnose² do sujeito. Logo, a verdade consiste na comparação de algo com a realidade e, na língua portuguesa, de acordo com o Dicionário Aurélio, verdade significa “conformidade com o real”.

É linguisticamente verdadeiro, portanto, aquilo que é análogo ou congruente à realidade percebida pelo observador, ou seja, o observador observa a realidade e a adapta aquilo que sua gnose entende como verdadeiro. Dessa forma, a verdade torna-se própria de um senso subjetivo, fruto da construção cognitiva do observador. Assim demonstram João Santos e Bruno Simões no artigo “Crenças sobre conceito de verdade: algumas contribuições para a educação em ciências” publicado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

[...] o conceito de verdade não pode ser definido, pois a definição já se encontra no próprio objeto, uma vez que a definição de verdade deve ser verdadeira. O cientista pode aceitar muitas proposições feitas e corroboradas, mas sempre com a ressalva de que entender como verdade ou não, dependerá do posicionamento filosófico adotado (Santos; Simões, 2016).

Logo, após observar de forma introdutória o signo linguístico atribuído à palavra verdade neste trabalho, pode-se fazer a conexão cognitiva entre verdade como aproximação falha de uma realidade inacessível e o contexto jurídico dos procedimentos processuais penais.

3 A VERDADE E O PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, assim como grande parte da doutrina penal, adota atualmente o princípio da verdade real, o qual estabelece que o juiz deve buscar a verdade dos fatos, aproximando-se ao máximo do que realmente aconteceu. O referido princípio encontra-se positivado nas entrelinhas dos artigos 155 e 156 do CPP, sob a seguinte redação:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos

² De acordo com o site Perseus Digital Library o qual cataloga uma imensa quantidade de textos a respeito do grego antigo *Gnose* é um substantivo grego feminino que pode significar “conhecimento” ou “consciência”.

elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

No entanto, o conceito de verdade real é amplamente criticado por possibilitar uma atuação inquisitorial por parte do magistrado, prática incompatível com o Estado Constitucional de Direito. Nesse sentido, Aury lopes Jr., em seu “Manual de Direito Processual Penal”, afirma que o artigo 156 do CPP é substancialmente inconstitucional, sob os argumentos de que ter uma livre convicção sobre os fatos ou o agir de ofício do juiz penal é incompatível com o princípio do contraditório tendo em vista que o agir de ofício de um magistrado caracteriza que o mesmo busca uma realidade por ele mesmo, sendo que a realidade deve ser obtida pelas provas que são trazidas pelas partes. Também é dizer que formar uma livre convicção na apreciação de provas é permitir que o magistrado forme livremente a realidade a partir de sua cognição.

Dessarte, não cabe mais a atuação de ofício do juiz na busca de provas, seja na fase de investigação, seja na fase processual de instrução e julgamento. Obviamente não basta mudar a lei, é preciso mudar a cultura, e esse sempre será o maior desafio (Lopes Jr., 2022).

De modo similar, Salah Jr., em seu artigo “A produção análogica da verdade no processo penal: desvelando a reconstrução narrativa dos rastros do passado”, critica enfaticamente esse conceito de verdade real, o qual, segundo ele:

É preciso dizer antes de tudo que o evento sobre o qual o juiz deve decidir pertence a um tempo que já passou, que não volta mais e que não tem como ser reproduzido de forma alguma. Essa noção é fundamental, pois em grande medida inviabiliza a pretensão de obtenção de uma verdade correspondente pelo sujeito do conhecimento: o passado está para além dos meios de apreensão da cientificidade moderna, que concebe a verdade com o sentido de correspondência (Salah Jr., 2015).

Salah também observa que os conceitos de verdade derivados da realidade (seja ela material, substantiva ou relativa) estão distantes, pois o que chega ao processo são apenas rastros do passado, que são convertidos em realidade por meio de uma construção narrativa.

Assim, o processo assume o papel de produzir uma “realidade” construída a partir desses rastros, que não se confundem com a realidade passada, esta já inacessível.

O papel do juiz é, então, decidir, com base nesses rastros e na narrativas das partes, qual versão da realidade se aproxima mais deles, e não do passado em si. Pois, conforme afirma Salah, “o conhecimento sobre o passado é construído a partir de rastros, conformando uma verdade analógica que é produzida narrativamente”.

Nesse sentido, a crítica principal reside no fato de que no sistema penal brasileiro, o juiz, além de ser o observador do processo, também deve, ao fim do processo, dizer o que é real, construindo a própria realidade dos fatos, conjectura permitida pelo conceito de verdade real. Assertivamente, Salah destaca que essa realidade que o observador (o juiz) busca, está além de seu conhecimento. Nesse sentido, o autor conclui que a realidade não se curva aos métodos do observador, mas os métodos do observador se curvam para dizer o que é a realidade mesma.

A relação entre o processo penal e os eventos da vida é extremamente complexa, indo além da capacidade lógica de resolução da realidade cognitiva do sujeito para resolver a questão. Nesse contexto, consoante Salah, “Os ‘fatos’ não são ‘evidentes’ por si mesmos. O real é resistência: não se curva aos poderes metodológicos do homem racional” (Salah Jr., 2015).

4 O PROCESSO COMO MECANISMO DE PRODUÇÃO DA REALIDADE

Diz-se que o observador limita aquilo que sua cognição o permite e que, mesmo que o observador não possa ver o que é a realidade, ele mesmo a constrói. Consequentemente, essa realidade construída não será a realidade objetiva ou correspondente àquela que lhe é inacessível, mas sim uma outra realidade, criada a partir de sua própria consciência. Assim, a percepção dos acontecimentos, como bem pontua Marcelo Fabres, está sujeita à contaminação por fatores que estão fora do universo jurídico, mas interligados às crenças e conjecturas psíquicas pessoais do indivíduo.

Finalmente, concluímos que o controle ideal dos acontecimentos não ocorre pelo senso comum e que somos frequentemente enganados pelas nossas próprias crenças, visto que vivemos em mundo de probabilidades, na maioria das vezes incertas. Desse modo, o único método de nos aproximarmos de uma decisão racional é a ciência, que deve ser fundamentada em uma desconfiança despudorada da religião, do senso comum e, principalmente, de si mesma (Fabres, 2022).

Esse fenômeno pode ser melhor conceituado no campo da semiótica, que será tratado logo a seguir, mas para facilitar o entendimento podemos nos apoiar no trabalho científico “Estudos da Semiótica na Ciência da Informação: relatos de interdisciplinaridades”, realizado por Camila Monteiro de Barros e Lígia Maria Arruda Café para contextualizar que o objeto somente existe quando ele significa algo e alguém que interpreta esse significado. Dessa maneira, observa-se que o fato, como objeto do processo, se torna objeto, e esse objeto depende exclusivamente da cognição do intérprete, que lhe atribui significado com base subjetiva.

O homem compreende o mundo por meio de uma representação que, por sua vez, é reconhecida por outra representação, que Peirce denomina como “interpretante da primeira”, e, assim, ad infinitum. Peirce (1995) afirma que um signo ou representação é algo que, sob certo aspecto, representa algo para alguém. Ou seja, para que algo seja um signo, é necessário que represente alguma outra coisa — seu objeto. O signo dirige-se a alguém e cria na mente dessa pessoa outro signo equivalente, o interpretante. Assim, o signo existe em uma relação triádica entre objeto, signo e interpretante (Barros; Café, 2012).

Observa-se, portanto, o risco de permitir que um observador (juiz) atue de forma inquisitória, pois o processo como objeto será uma reprodução da cognição do julgador. Assim, observamos que o juiz deve atuar como um pesquisador, e não como um personagem da história ou uma espécie de detetive da verdade. A atividade judicante é essencialmente científica e deve se pautar em evidências, do mesmo modo que um pesquisador observa sua pesquisa. Ele não a molda conforme seus desejos; o objeto de pesquisa se molda conforme o observador o estuda. Nas palavras de Salah Jr., o processo deve ser pautado não no conceito de verdade, mas sim ser aberto ao estudo dos rastros observáveis, sem a necessidade de efetivamente corresponder a eles.

O presente não pode ser o ponto culminante de referência da verdade, a não ser que, conscientemente, ocorra uma opção pela verdade violenta e tautológica de um processo penal do inimigo; ele deve manter-se aberto às possibilidades que os rastros podem indicar, mesmo que não correspondam necessariamente à verdade (Salah Jr., 2015).

Desse modo, o processo deveria se traduzir num tipo de pesquisa que estuda rastros (provas) com base em hipóteses (narrativas) trazidas pelas partes (defesa e acusação) que se tornam realidade por meio da decisão (sentença) do observador (juiz). Assim, o ônus da prova não pode pertencer ao magistrado, mas sim à parte que acusadora. A partir disso, as partes constroem suas realidades narrativas, de modo que se afaste ou se prove a existência de um fato em específico.

De forma ainda mais assertiva, Afrânio S. Jardim (1986), em artigo “O ônus da prova na ação penal condenatória”, crítico da forma com que a carga probatória é distribuída no processo penal, afirma que o ônus de provar algo é da acusação e nas suas palavras diz que: “O ônus da prova, na ação penal condenatória, é todo da acusação e relaciona-se com todos os fatos constitutivos do poder-dever de punir do Estado, afirmado na denúncia ou queixa”. Na mesma corrente, Aury Lopes conceitua que a carga probatória é totalmente da parte acusadora, e que a atuação do juiz na produção de provas seria uma invasão do terreno da acusação pelo próprio magistrado o qual ao fazer isso contamina-se e contamina o processo cognitivamente.

Considerando que, no processo penal, a atribuição da carga probatória é inteiramente do acusador — como já ensinava James Goldschmidt, ao afirmar que não existe distribuição de carga probatória, mas sim a 'atribuição' ao acusador, razão pela qual a defesa não possui qualquer carga probatória, pois é amparada pela presunção de inocência —, qualquer invasão nesse terreno por parte do juiz representa uma 'substituição da atuação probatória do acusador' (Lopes Jr., 2022).

5 SENTENÇA PENAL E A SEMIÓTICA DA VERDADE: DA COGNIÇÃO PARA A REALIDADE

De modo geral, a sentença pode ser entendida como uma decisão terminativa em que o juiz ou o órgão jurisdicional se pronuncia a respeito da lide e que pode produzir o trânsito em julgado. Tal conceito pode ser depreendido a partir do que se encontra disposto no art. 203 do Código de Processo Civil.

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 381, estabelece requisitos para a validade da sentença penal, dentre eles a necessidade de expor os motivos de fato e de direito que fundamentam a decisão judicial e a interpretação do próprio para proferir uma decisão que,

após o esgotamento das vias recursais, transita em julgado, o que, como mencionado anteriormente, resulta na alteração da narrativa jurídica dos fatos. A motivação, portanto, é fundamental para que a racionalidade da decisão possa ser avaliada. Esta também serve para limitar o arbítrio judicial.

Art. 381. A sentença conterá:

I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;

V - o dispositivo;

VI - a data e a assinatura do juiz.

Para o garantir a efetividade do contraditório e do direito de defesa, bem como o controle de que existam provas suficientes para sepultar a presunção de inocência, é fundamental que as decisões judiciais (sentenças e decisões interlocutórias) estejam suficientemente motivadas. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, premissa fundante de um processo penal democrático. Nesta linha, está expressamente consagrada no art. 93, IX, da CB (Lopes Jr., 2022).

Explicitado o que é sentença, passa-se a explorar o ponto principal em estudo neste artigo, que consiste em entender como se relaciona a semiótica³ da verdade com o processo penal brasileiro.

Com base nas considerações anteriores, depreende-se que o processo penal ideal deveria ser um procedimento formal de produção de realidade com base em provas que são trazidas pelas partes. Essas provas, por sua vez, são analisadas pelo magistrado de forma imparcial, que irá, com base nelas, realizar uma atividade de pesquisa de rastros do passado, a fim de encontrar o caminho mais próximo de tais rastros. Consequentemente, essa atividade cognitiva realizada pelo magistrado desembocará numa decisão que toma o nome de sentença e gera efeitos na realidade, que se amolda conforme a narrativa. Isso nos permite inferir que o processo é um procedimento cognitivo narrativo de construção de realidade. No entanto, onde se insere a verdade dentro desse processo?

³ A semiótica é a ciência que estuda os signos e seus significados, abordando como estes signos são utilizados na comunicação e como significados são construídos. Pode ser dividida em três áreas principais: sintaxe, que estuda as relações formais entre os signos; semântica, que se ocupa do significado dos signos; e pragmática, que analisa como os contextos influenciam a interpretação dos signos.

A realidade é que, em um processo penal ideal, o conceito de verdade já estaria superado. Isso porque os argumentos utilizados pelo magistrado para fundamentar a decisão, bem como as provas e os meios para obtê-las, são submetidos ao contraditório. Além disso, os argumentos são validados por meio de procedimentos específicos. Restando o processo ser forma e procedimento que legitimam a existência do mesmo. Possibilitando, assim, que o Poder Judicial seja legitimado com base em um procedimento científico e imparcial de análise fática como bem observa Aury Lopes.

Em síntese, o Poder Judicial somente está legitimado quando amparado por argumentos cognoscitivos seguros e válidos, submetidos ao contraditório e refutáveis, não bastando apenas uma boa argumentação. A fundamentação das decisões é um instrumento de controle da lógica jurídica aplicada e, principalmente, de limitação ao exercício do poder, e nisso reside o núcleo da garantia (Lopes Jr., 2022).

Em suma, o que se entende até aqui é que num processo penal ideal a semiótica da verdade não encontra espaço. Significa que num sistema penal de um estado democrático de direito a verdade real, conseqüentemente, não faz parte deste sistema. Representando, assim, um corpo estranho para o objeto e deve ser afastado a todo custo. A simbologia da verdade, portanto, é um conceito que pode ser encaixado no campo da moral, mas não das normas e formas processuais. Tal fato evidencia a necessidade de formular um novo termo para designar a congruência com os rastros analisados no processo, o qual deve ser isento de atribuições subjetivas de outras áreas do conhecimento, e constitui o principal objetivo deste trabalho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que o princípio da verdade real, adotado no processo penal brasileiro, configura-se como uma patologia proveniente dos sistemas penais inquisitórios anteriores à democratização. Além disso, é necessário expurgar tal conceito do pensamento jurídico atual, em que se atribui sentido axiológico a algo que pertence à ciência dos procedimentos formais. Em um processo ideal, o objeto central não é a busca da verdade ou a necessidade chegar à forma exata como os fatos ocorreram, mas sim a adequação da narrativa aos rastros e provas colhidas, de forma que tal ação resulte em uma fundamentação científica consistente na decisão.

Também notamos que, para que se atinja um processo de criação de realidade congruente com um sistema de procedimentos penais democráticos, é necessário que o magistrado não possua poderes inerentes a ordenar produção de prova ou que ele mesmo defina

quais provas são necessárias ou não. O juiz, no processo penal, não atua como investigador; ao contrário, conforme salienta Salah Jr., deve analisar, de forma imparcial, as provas trazidas pelas partes, buscando a correspondência mais fiel possível entre os fatos passados e as evidências apresentadas. A atividade cognitiva do juiz deve, portanto, pautar-se na identificação de qual narrativa construída pelas provas se aproxima mais da congruência ideal com os relatos das partes.

Em resumo, podemos sintetizar o estudo atual nas seguintes conclusões: a) O conceito de verdade real não se encaixa no processo penal; b) A ideia de um juiz investigador é inconstitucional. Nesse sentido, os arts. 155 e 156 do CPP representam uma patologia processual causada pela aplicação de um princípio que não pertence ao processo acusatório, dando ao juiz a possibilidade de investigar guiado por sua vontade; c) O princípio da verdade real é para o processo penal mesmo uma patologia, no sentido de que, à luz de um sistema constitucional moderno de um estado democrático de direito, a ideia de busca da verdade real destoa daquilo que é o objeto do processo, isto é, a congruência com as realidades trazidas pelas partes; d) O juiz não é parte no processo, cabendo a ele apenas exercer o papel científico de um pesquisador, que decide a realidade através de provas congruentes com a narrativa das partes; e) A motivação na sentença penal é a limitação ao poder de decidir. Em um processo ideal, o juiz deve se limitar a assegurar congruência entre a decisão e as provas; f) O processo é forma e procedimento, não havendo espaço, em sua cientificidade, para a utilização de termos abertos ou de cognição livre, os quais possibilitam a infecção de signos não dotados de sistematicidade jurídica.

Concluimos que, para afastar o processo de distorções, é necessário se abster do uso do conceito de 'verdade' como critério para determinar o que é congruente com os rastros encontrados no processo. Nesse sentido, deve-se utilizar o signo da motivação racional da decisão judicial a partir daquilo que é dedutível das narrativas processuais. Por sua vez, deve a narrativa do observador estar sujeita ao crivo procedimental baseado no sistema acusatório, ressaltando os procedimentos e os direitos previstos constitucionalmente. Somente com esses procedimentos pode-se afirmar que a decisão judicial tem validade como resultado congruente obtido através de método científico.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomás de. (Coord. Carlos Josaphat Pinto de Oliveira). **Suma teológica**. Vários tradutores. São Paulo: Loyola, 2001-2006, 9 vols.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2012.

AURÉLIO, B. de H. Ferreira. **Dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2015.

BARROS, Camila Monteiro de; CAFÉ, Maria Ana. Estudos da Semiótica na Ciência da Informação: relatos de interdisciplinaridades. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 17, n. 3, set. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-99362012000300003>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

FABRES, Marcelo da S. A ciência e o senso comum: percepção da realidade. **Seara Filosófica**, n. 23, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/searafilosofica/article/view/23457>. Acesso em: 15 set. 2024.

HUSSERL, E. **Ideias para uma Fenomenologia Pura e para uma Filosofia Fenomenológica**. São Paulo: Idéias & Letras, 2006.

JARDIM, Afrânio Silva. O ônus da prova na ação penal condenatória. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 26-44, jan./jun. 1986.

KHALED JR., Salah H. A produção analógica da verdade no processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 166-184, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.9>.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 1272 p. ISBN: 9786553621640.

Perseus Digital Library; Greek Word Study Tool. **Gnosis**. Disponível em: <https://www.perseus.tufts.edu/hopper/morph?l=gnwsis&la=greek#lexicon>. Acesso em: 21 nov. 2024.

PLATÃO. **República**. Tradução: Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

SANTOS, João A.; SIMÕES, Bruno S. Crenças sobre conceito de verdade: algumas contribuições para a educação em ciências. **Revista Labore Ens. Ci.**, Campo Grande, v. 1, n. 2, p. 16-33, 2016. Disponível em: https://periodicos.ufms.br/index.php/labore/article/view/3862/pdf_25. Acesso em: 15 set. 2024.

SILVEIRA, Marcos Delson. Algumas considerações sobre a ideia de verdade ao longo da história do pensamento filosófico e a filosofia clínica. **De Magistro de Filosofia**, ano IX, n. 18. Disponível em: <https://catolicadeanapolis.edu.br/revistamagistro/wp-content/uploads/2016/04/algumas-considera%C3%A7%C3%B5es-sobre-a-ideia-de-verdade-ao-longo-da-hist%C3%B3ria-do-pensamento-filos%C3%B3fico-e-a-filosofia-cl%C3%ADnica.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024